



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 514788/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 909/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, tendo por objeto *“aferir a regularidade dos Convênios firmados entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e a Caixa Econômica Federal para a venda exclusiva em agências lotéricas da cidade de talões e regularização de notificações do Estacionamento Regulamentado (EstaR)”* (peça nº 3, fl. 1).

Por meio de Despacho nº 870/17 (peça nº 37), remeti os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A referida unidade, preliminarmente, encaminhou os autos ao órgão ministerial para eventual aditamento da inicial, haja vista que *“os esclarecimentos e documentos trazidos aos autos pelo Município de Curitiba influem na realidade fática até então conhecida pelo representante para formulação do presente expediente”*, já que a petição inicial fora baseada somente em notícias veiculadas na imprensa (peça nº 39).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 5322/17 (peça nº 41), aditou a Representação, sugerindo ampliação do polo passivo da demanda, para inclusão dos Controladores Internos Vera Lúcia S. Gutierrez e Iara Maria Sturmer Gauer, bem como para incluir no rol de representados a Sra. Luiza Marilda Pacheco Castagno Simonelli, então Secretária Municipal de Trânsito, autoridade que ratificou o procedimento de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Ainda, pugnou pela citação dos Srs. Gustavo Bonato Fruet, Joel Macedo Soares Pereira Neto e Luiza Marilda Pacheco Castagno Simonello, autoridades subscritoras do Contrato nº 21338 com a Caixa Econômica Federal.

Nada obstante, elasteceu o pedido e a causa de pedir, ao mencionar que *“tem-se por irregular a cessão de servidores da URBS à Secretaria Municipal de Trânsito para fins de fiscalização do trânsito, o que exige a atuação desta Corte de Contas no sentido de determinar ao Município de Curitiba a imediata nomeação de servidores efetivos para este fim, ou a realização de concurso público no prazo de 120 dias.”*

O órgão ministerial, ao aditar a inicial, constatou que a utilização de 189 (cento e oitenta e nove) empregados públicos cedidos pela URBS como agentes públicos é irregular, e que tais empregados não estão amparados pela competência necessária para fins de fiscalização do trânsito de Curitiba. Ao fim, ressaltou que *“sendo a URBS uma Sociedade de Economia Mista, seus interesses se pautam pelos seus acionistas, ou seja, interesses privados os quais não poderiam coexistir com a relevância técnica, fiscalizatória e de polícia da atividade de trânsito”*.

Por meio do Despacho nº 84/18 (peça nº 42), acatei parcialmente o aditamento da petição inicial, uma vez que a Representação ainda não havia sofrido juízo de admissibilidade. Na mesma oportunidade, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para que se manifestasse sobre a admissibilidade do feito, nos termos do artigo 278, §1º¹, do Regimento Interno.

Com as alterações regimentais ocorridas desde a remessa dos autos à COFIT, a competência para análise do presente processo passou a ser da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM que, mediante a Instrução nº 3771/22 –

¹ § 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CGM (peça nº 46), opinou pelo arquivamento do feito, haja vista a incidência de prescrição.

É o relatório.

2. Assiste razão à unidade técnica, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito pela superveniente prescrição da pretensão sancionatória, conforme passo a expor.

Desde a autuação do feito, que ocorreu em 2 de junho de 2014, decorreram 8 (oito) anos e pouco mais de 2 (dois) meses sem que os fatos ventilados na petição inicial fossem submetidos ao juízo de admissibilidade.

Para além da violação aos prazos fixados no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², incidiu sobre o caso a prescrição sancionatória reconhecida no Prejulgado nº 26 desta Corte, haja vista que a lamentável morosidade de atuação da Corte, que deixou de exarar despacho ordenador de citação, impediu a interrupção do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

² **Art. 35.** A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

IV – em 30 (trinta) dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Corregedor Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Neste sentido, transcrevo trechos do Prejulgado nº 26³, de minha relatoria, aprovado pelo Plenário deste Tribunal de Contas em 17 de abril de 2019:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

[...] Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.[...] (grifei)

Como exposto, prescreveu a pretensão sancionatória, não havendo, por esse aspecto, como prosperar o protocolado.

Quanto à pretensão ressarcitória, destaca-se que o referido Prejulgado nº 26 não prevê sua prescrição, aplicando a literalidade da parte final do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal⁴. Entretanto, não há notícia de dano ao erário na exordial, motivo pelo qual a continuidade do presente expediente revela-se inócua.

³ Protocolo nº 573883/09 que originou o Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno, publicado no DETC nº 2048 de 30/04/2019. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

⁴ Art. 37 (...) § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

3. Por todo exposto, acompanho o parecer técnico e **DEIXO DE RECEBER a presente Representação**, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Em virtude da extrapolação de prazos legais e regimentais observada no curso da instrução processual, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.

6. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º⁵, c/c 276, §§3º e 5º⁶, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶ **Art. 276.** A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)